

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.589, DE 1997

(Apensado o PL nº 3.799, de 1997)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8 de 1995, visando a permitir o uso de central privativa de comunicação telefônica com fins cooperativos por usuários de baixo poder aquisitivo.

Autor: Deputado WALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei em apreço visa a acrescentar novo art. 213, renumerando os demais, à **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8 de 1995”:

“Art. 213. Até o cumprimento pleno do inciso I do art. 2º desta lei ficam autorizadas cooperativas condominiais sem fins lucrativos, para acesso ao serviço telefônico público por meio de Centrais Privadas Cooperativas de Comutação Telefônica na modalidade Tronco.

§ 1º A autorização do caput só será concedida a cooperativas formadas por usuários cuja renda familiar não exceda a 800 (oitocentas) UFIR mensais.

§ 2º Aplicam-se às Centrais Privadas Cooperativas de Comunicação Telefônica, no que couber, as mesmas regras de funcionamento válidas para as Centrais Privadas de Comunicação Telefônica.

§ 3º O pleno cumprimento do inciso I do art. 2º desta lei se dará pela constatação simultânea de que são satisfeitas as seguintes obrigações:

I – inexistência de demanda não atendida de acesso a serviço telefônico público a preços razoáveis no Município de instalação da Central Privativa Cooperativa de Comunicação Telefônica na modalidade Tronco.

II – O preço total da assinatura de serviço telefônico público não exceda a 120 (cento e vinte) UFIR ou que o preço da prestação de financiamento para aquisição da assinatura seja inferior a 13 (treze) UFIR mensais e o número de prestações igual ou inferior a 10 (dez) meses.”

O art. 2º do PL ordena ao Poder Executivo regulamentar a lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

2. Os autores da proposição a justificam afirmando que:

“Ante a impossibilidade do Poder Público de garantir serviço telefônico para todas as comunidades, inclusive as mais carentes, surge a necessidade de autorização oficial para a utilização de Centrais Privadas Cooperativas de Comunicação Telefônica. Objetiva-se com isso possibilitar que uma linha telefônica seja utilizada pela coletividade, sem fins lucrativos para o operador.

Visando cumprir os objetivos da atual legislação, é imperioso que a organização, controle e responsabilidade deste serviço seja realizado por Cooperativas de Moradores da região em que este será implementado. Assim, torna-se possível que as comunidades de baixo poder aquisitivo possam ter acesso a serviço telefônico, bem como impede a ação dos especuladores que atuam nesta área.

Delimitar quando, de fato, ocorre a efetiva garantia à população do acesso às telecomunicações, com tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas é outra preocupação deste projeto, uma vez que, somente assim, é possível autorizar a utilização das Centrais Privadas de Comunicação Telefônica. Exige-se, portanto, que ocorra a inexistência de demanda não atendida de acesso a serviço

telefônico público no município e que o preço para sua aquisição seja realmente acessível à população.

Cumpre ressaltar que a fixação de valores é necessária, sendo estes valores muito próximos do rendimento mensal da grande maioria da população brasileira, materializando, assim, o conceito de “tarifas e preços razoáveis” criado pela Lei em debate.”

3. Foi apensada ao presente o **PL nº 3.799, de 1997**, de autoria do Deputado RICARDO IZAR, que sugere o acréscimo ao **art. 75** da **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**, dos §§ 1º e 2º:

“Art. 75.

§ 1º Também independe de concessão, permissão ou autorização, nos termos regulamentados pelo órgão regulador, o Serviço de Telefonia Pública Multicompartilhado, que possibilita aos usuários instalar ramais telefônicos ligados a uma central privativa, que por sua vez é conectada à rede de telecomunicações da operadora do serviço de telefonia fixo comutado.

§ 2º Os usuários do Serviço de Telefonia Pública Multicompartilhada têm direito à publicação na lista telefônica de seu nome com o código de acesso, incluindo o ramal.”

4. Submetidos os PLs à COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, o Relator, Deputado WALTER PINHEIRO, assim se pronunciou:

“O nobre deputado Waldemar Costa Neto apresenta à esta Casa proposição criando a regulamentação do uso de centrais privativas de comunicação telefônica com fins cooperativos por usuários de baixo poder aquisitivo. Uma vez que a Lei nº 9.472 regulamentou o seu uso, e tendo em vista o desinteresse da iniciativa privada de garantir serviço telefônico para todas as comunidades, principalmente as de baixo poder aquisitivo, impõe-se sua regulamentação imediata.

A proposição possibilita que uma linha telefônica seja utilizada pela coletividade, sem fins lucrativos para o operador. Compreendendo o oportunismo e a má fé de especuladores que atuam nas áreas de mais baixo poder aquisitivo, o proponente condicionou o serviço à responsabilidade de Cooperativas de Moradores da região onde se instala o serviço.

Por outro lado, entende o autor que a possibilidade de utilização de Centrais cooperativas está condicionada à existência de demanda não atendida. A idéia é a de permitir

que as comunidades, onde não existam linhas telefônicas disponíveis ou naquelas em que sua população não possua condições de adquiri-la, possam usufruir desse serviço.

Foi apensado à presente proposição o Projeto de Lei nº 3.799, de 1997, do Sr. Ricardo Izar, que visa acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 75 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, disciplinando o Serviço de Telefonia Multicompartilhado. Segundo o nobre Deputado tal serviço consiste num sistema de ramais residenciais, os quais se ligam à pequenas centrais telefônicas privadas, que por sua vez são ligadas, através de linhas telefônicas comuns, às centrais telefônicas das operadoras de serviço de telefonia fixa comutado. Segundo a AUTEBRÁS – Associação de Usuários de Telefone por Sistema de Ramais do Brasil, existem hoje em torno de 520.000 residências atendidas pelo Serviço Multicompartilhado, porém, o Ministério das Comunicações não reconhece esse serviço. A proposta visa, portanto, regulamentar aquele Serviço, o qual, ademais, independe de concessão, permissão ou autorização pelo órgão regulador.

É de nosso entendimento que a instalação de Centrais Privadas, no entanto, ultrapassou em muito os seus objetivos originais, estendendo sua atuação para bairros inteiros. Uma vez que a iniciativa privada pretenda oferecer os serviços telefônicos a preços razoáveis, os problemas de oferta, sem dúvida, devem ser reduzidos. Nossa preocupação, portanto, está no atendimento daquelas comunidades que não possuem condições financeiras de adquirir uma linha telefônica a preços de mercado.

Assim sendo, a preocupação agora é a de regulamentar as Centrais Privadas, organizadas como cooperativas, que apresentam elevadas possibilidades de atendimento social e de difusão dos serviços. Nesse sentido, procura-se, no substitutivo que apresentamos, delimitar a autorização de utilização dessas Centrais a comunidades com renda familiar que não exceda a 600 UFIRs. Garante-se, em consequência, que as comunidades carentes sejam atingidas pela regulamentação do serviço. Além disso, estabelece-se critérios para a formação de cooperativas comunitárias pelos moradores.

Visando tornar efetiva a iniciativa introduz-se a possibilidade de utilização dos Recursos do Fundo de Universalização na instalação de Centrais Privadas Comunitárias, conseguindo-se, assim, um meio efetivo de acesso ao serviço telefônico. Por essa razão, e tendo em conta a impossibilidade de pagamento das famílias, entendemos ser

desnecessário o estabelecimento de parâmetros de tarifas para os serviços.”

Esclarece, por fim, que a apresentação do **Substitutivo** pretende criar instrumento de universalização dos serviços e, não, regulamentar situações oriundas da deficiência na sua oferta, por isso que se manifestou pela **aprovação** do **PL nº 3.589, de 1997**, na forma do **Substitutivo** que ofertou, e **aprovação parcial do PL nº 3.799, de 1997**.

Segundo afirmado às páginas 14, o parecer da Comissão foi no sentido de aprovar “unanimemente o Projeto de Lei nº 3.589/97 e o Projeto de Lei nº 3.799/97, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado WALTER PINHEIRO”.

5. O Substitutivo aludido propõe novo **art. 76** para a **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**, renumerando-se os demais:

“Art. 76 Ficam autorizadas a operar cooperativas comunitárias para acesso ao serviço telefônico público por meio de Centrais Cooperativas de Comutação Telefônica, na modalidade “Tronco”, atendendo aos seguintes critérios:

I – o assinante, perante o Serviço Telefônico Público, será entidade sem fins lucrativos, representativa da comunidade, criada especialmente para tal fim e que atenda às exigências da legislação de telecomunicações em vigor;

II – as residências e demais unidades autônomas serão consideradas ramais da Central Cooperativa de Comutação Telefônica, operada pela entidade;

III – é vedada a instalação de ramais externos à área de cobertura autorizada.

§ 1º A autorização do caput só será concedida a cooperativas formadas por usuários cuja renda familiar não exceda a 600 (seiscentas) UFIRs;

§ 2º Aplicam-se às Centrais Cooperativas de Comutação Telefônica, no que couber, as mesmas regras de funcionamento válidas para as Centrais Privadas de Comutação Telefônica;

§ 3º Poderão ser utilizados recursos do Fundo de Universalização, definido pelo art. 81, desta Lei, no financiamento da instalação de Centrais Cooperativas de Comutação Telefônica.

§ 4º Os usuários da Central Cooperativa de Comutação Telefônica têm o direito à publicação, na lista telefônica, de seu nome, com código de acesso, incluindo o ramal.”

Reza ainda o **art. 2º** do **Substitutivo** que o **Poder Executivo regulamentará** a lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA o exame da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** de projetos, emendas ou **substitutivos** sujeitos à apreciação da **Câmara** e suas **Comissões** (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).

2. Tratam os Projetos de Lei reunidos de fazer acréscimos à **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

3. Dita lei foi editada com fulcro no **art. 22**, inciso **IV**, da Constituição Federal, que confere à **União** legislar **privativamente** sobre **telecomunicações**.

4. Assim sendo, parece não haver óbices, quanto aos aspectos a cargo desta Comissão, à livre tramitação dos PLs, bem como do Substitutivo aprovado pela COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, salvo no que se refere à **técnica legislativa**, necessitando os três de serem adequados às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, em virtude do que se redige **Substitutivos** aos **PLs nº 3.589, e 3.799**, ambos de 1997, e **subemenda** ao **Substitutivo** daquela Comissão.

Ressalte-se que foi retirado do **PL 3589, de 1997**, o **art. 2º** e também o **art. 2º** do **Substitutivo** da **CCTCI**, por serem

inconstitucionais, invadindo a seara do Poder Executivo, violando o **art. 2º** da Constituição Federal.

5. Assim sendo, o voto é pela aprovação dos **PLs 3.589 e 3.799**, ambos de 1997 e do **Substitutivo** da COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, na forma dos **Substitutivos** aos PLs e da **subemenda** ao Substitutivo da CCTCI, como ora se oferece.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

2008_15440_Carlos Willian

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.589, DE 1997 SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Acrescenta o art. 213-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, “que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

Autor: Deputado WALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 213-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, com a seguinte redação:

“Art. 213-A Até o cumprimento pleno do inciso I, do art. 2º, ficam autorizadas cooperativas condominiais, sem fins lucrativos, para acesso ao serviço telefônico por meio de Centrais Privadas Cooperativas de Comutação Telefônica, na modalidade Tronco.

§ 1º Essa autorização só será concedida a cooperativa formada por usuários cuja renda familiar não exceda a oitocentas UFIRs mensais.

§ 2º Aplicam-se às Centrais Privadas Cooperativas de Comutação Telefônica, no que couber, as mesmas regras de

funcionamento para as Centrais Privadas de Comutação Telefônica.

§ 3º O pleno cumprimento do inciso I, do art. 2º ocorrerá quando inexistir demanda não atendida de acesso a serviço telefônico público, a preços razoáveis, no Município de instalação da Central Privativa Cooperativa de Comutação Telefônica na modalidade Tronco e o preço total da assinatura de serviço telefônico público não exceder a cento e vinte UFIRs ou o preço da prestação de financiamento para a aquisição da assinatura seja inferior a treze UFIRs mensais, com número de prestações igual ou inferior a dez meses.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

2008_15440_Carlos Willian

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.799, DE 1997

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 75 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o art. 75 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 75.....

§ 1º Independrá de concessão, permissão ou autorização, nos termos estabelecidos pelo órgão regulador, ou Serviço de Telefonia Pública Multicompartilhado, que permita aos usuários instalar ramais telefônicos ligados a uma central privativa, por sua vez conectada à rede de telecomunicações da operadora do serviço de telefonia fixo comutado.

§ 2º Os usuários do Serviço de Telefonia Pública Multicompatilhada poderão optar pela publicação, na lista telefônica, de seu nome com o código de acesso, incluindo o ramal.”(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

2008_15440_Carlos Willian

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.589, DE 1997

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Acrescenta o art. 76 A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995".

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", o seguinte art. 76-A:

"Art. 76-A Ficam autorizadas a operar cooperativas comunitárias para acesso ao serviço telefônico público por meio de Centrais Cooperativas de Comutação Telefônica, na modalidade "Tronco", observando-se:

I – o assinante, perante o Serviço Telefônico Público, será entidade sem fins lucrativos, representativa da comunidade, criado especialmente para tal fim e que atenda às exigências da legislação de telecomunicações;

II – as residências e demais unidades autônomas serão consideradas ramais da Central Cooperativa de Comutação Telefônica, operada pela entidade;

III – a vedação da instalação de ramais externos à área de cobertura autorizada.

§ 1º A autorização só será concedida a cooperativas formadas por usuários cuja renda familiar não exceda a seiscentas UFIRs.

§ 2º Aplicam-se às Centrais Cooperativas de Comutação Telefônica, no que couber, as regras de funcionamento para as Centrais Privadas de Comutação Telefônica.

§ 3º Poderão ser utilizados recursos do Fundo de Universalização, definido pelo art. 81 no financiamento da instalação de Centrais Cooperativas de Comutação Telefônica.

§ 4º Os usuários de Central Cooperativa de Comutação Telefônica poderão optar pela publicação, na lista telefônica, de seu nome, com código de acesso, incluindo o ramal."(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator